



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 71/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Legislativo, que pretende instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPED), como órgão de deliberação colegiada permanente, consultivo, normativo e fiscalizador das políticas municipais de atenção à pessoa com necessidades especiais.

Apresentado o parecer da Procuradoria Jurídica, vieram com vista a esta Comissão.

É o relatório, no essencial.

A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétreia fundamental (art. 60, § 4º, III).

Dessa forma, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

E, por óbvio, em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Nesse sentido, o Artigo 76 da Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 76. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita.

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – *omissis*

II - do Prefeito:

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



Assim, do exame do projeto de lei supra, tem-se que está maculado pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, posto que, ao se criar Conselho Municipal, estar-se-á regulamentando a organização e funcionamento da Administração Municipal, afrontando a LOMBD, posto que se trata de matéria cuja iniciativa para projetos de leis está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

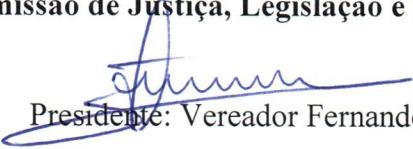
No caso sob exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se posicionou no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70046213138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012) (destacamos)

Face ao exposto, esta Comissão pugna pela rejeição do presente Projeto de Lei, sugerindo-se ao proponente que envie o texto para apreciação do Poder Executivo através de indicação, pois se assim ocorrer o vício deixará de existir.

Bom Despacho, Sala de Comissões, em 29 de junho de 2020.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final


Presidente: Vereador Fernando Branco

Secretário: Vereadora Cessão Queiroz

Membro: Vereador Marcelão